## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017509-80.2009.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Requerido: Clarence Capps

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação Civil Pública em face de Clarence Capps, também qualificado, alegando que o réu, na condição de "administrador de fato" da *Fazenda Buracão*, propriedade de seu pai, *Clarence Noble Capps*, teria causado dano ambiental em 11 de setembro de 2003, em área de APP, consistente em permitir que gado invadisse área de nascentes, com aproximadamente 150 metros de desnível e com inclinação superior a 45°, onde havia vegetação tipo *capoeira* em *estágio médio e avançado de regeneração*, na qual ainda se verificou depósito de *resíduos sólidos* (lixo) por parte dos empregados, que, mediante uso de foice e machado teriam também suprimido aquela vegetação numa área de 0,25 ha, além de suprimirem, pelo mesmo método e ferramentas, numa área próxima, de 3,78 ha, e outra de 3,45 ha, vegetação do mesmo tipo, verificando-se mais que, fora da APP, teriam utilizado fogo para supressão de vegetação tipo *capoeira* numa área de 4,23 ha, de modo que pretende sejam as áreas de APP devidamente cercadas e isoladas, condenando-se o réu a recompor a vegetação suprimida sob pena de multa diária, além da condenação a demarcar, em 90 dias, área para Reserva Legal.

Foi deferida liminarmente a tutela para proibir ao réu o uso das áreas no entorno da margem direita do *Córrego Afluente* do *Córrego Babilônia*, bem como nas áreas demarcadas e averbadas como *Reserva Legal* da *Fazenda Buracão*, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

O réu contestou o pedido arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria cedido em comodato uma área de 10 alqueires do imóvel, onde verificados os danos ambientais, ao Sr. *José Lauriano Filho*, ainda no ano de 2002, pessoa que depois teria ampliado sua posse a 70 alqueires, e, ainda depois, a todo o imóvel, explorando-o com atividade pecuária bovina, de modo que não lhe caberia qualquer responsabilidade pelos fatos descritos na inicial.

O feito foi instruído com depoimento pessoal do réu e com a oitiva de uma testemunha, seguindo-se manifestação apenas do representante do Ministério Público, que reiterou os pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

O réu é parte legítima para responder pela demanda ora analisada, uma vez que, conforme admitiu em seu interrogatório, administrou a *Fazenda Buracão* até o ano de 2004, abrangendo, portanto, o período de setembro de 2003, quando verificados os danos objeto das autuações por infração ambiental acostadas à inicial e descritas na inicial (*vide depoimento de fls*.

295 verso), admitindo mais que "sob sua ordem e orientação" foi suprimida vegetação, e depois queimada (vide fls. 296), o que justificou como "descuido" (sic. – fls. 296 verso).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, a tese defendida pelo Ministério Público, de que o réu era o "administrador de fato" do imóvel, "responsável direto pela propriedade rural denominada Fazenda Buracão" (sic.), na época dos fatos, foi comprovada.

Ora, sabe-se que são legitimados a responder pelo dano ambiental "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (cf. EDIS MILARÉ  $^1$ ), sendo do mesmo entendimento a jurisprudência (cf.  $6^a$  Câmara de Direito Público - AC  $n^\circ$  186.161.5/0 - v.u. j . de 21.06.04 e AC  $n^\circ$  266.634-5/2 - v.u. j . de 14.02.05  $^2$ ).

Ainda: "nessa categoria se inclui agravante, indigitado administrador da área (fls. 146), como sua mãe, a proprietária da gleba. Há inequívoca solidariedade (art. 942, caput, do novo Código Civil) a ensejar a formação do litiscornsórcio (STJ - REsp n° 37.354-9/SP - j . de 30.08.96 - Rei. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO mencionado por EDIS MILARÉ - op. cit. idem ibidem - nota 234 e AC n° 084.929.5/2-00 - Rei. Teresa R. Marques - v.u. - julg. 06/10/99) como o aqui deferido" (cf. AI. n° 9027256-23.2004.8.26.0000 - 6ª Câmara de Direito Público TJSP - 26/04/2005 <sup>3</sup>).

Afasta-se, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, temos que o réu não contesta os danos ambientais em si, cumprindo aplicar-se a esses fatos a presunção de veracidade, dado que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>4</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) <sup>5</sup>.

Ficam, assim, presumidos verdadeiros os fatos de <u>a.-</u> permitir que gado invadisse área de nascentes, com aproximadamente 150 metros de desnível e com inclinação superior a 45°, onde havia vegetação tipo *capoeira* em *estágio médio e avançado de regeneração*, de <u>b.-</u> autorizar depósito de *resíduos sólidos* ou *lixo*, por parte dos empregados da fazenda na área antes referida, de <u>c.-</u> suprimir aquela vegetação (*capoeira em estágio médio e avançado de regeneração*) numa área de 0,25 ha, mediante uso de foice e machado, de <u>d.-</u> suprimirem, pelo mesmo método e ferramentas, o mesmo tipo de vegetação numa área próxima, de 3,78 ha, de <u>e.-</u> suprimir também vegetação do mesmo tipo, em outra área de 3,45 ha, todas elas dentro da APP, e, ainda, de <u>f.-</u> utilização de fogo para supressão de vegetação tipo *capoeira* numa área de 4,23 há fora da APP.

Esses danos, de resto, têm prova pericial nos documentos acostados à inicial.

O Ministério Público postula a condenação do réu a *cercar e isolar* as Áreas de Preservação Permanente APP's na margem direita do *Córrego Afluente* do *Córrego Babilônia*, bem como na área de 3,78 ha., cuja inclinação é superior a 45°, objeto do Auto de Infração Ambiental nº 141.470, o que é procedente, à vista de todo o exposto, até porque trata-se, aí, de áreas cuja proteção legal é absoluta.

O prazo de trinta (30) dias para tal providência não se mostra injusto, afigurandose, ao inverso, suficiente para que sejam tomadas as providências de cercar e isolar dita área.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> EDIS MILARÉ, Direito do Ambiente, Ed. RT - 2.004 - p. 764.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

Também a condenação do réu a recompor, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a vegetação suprimida, é de ser acolhida, admitindo-se, sem embargo, possa tal obrigação ver-se compensada pela regeneração natural da vegetação, caso assim se mostre suficiente a partir do que seja apurado em regular liquidação por arbitramento judicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para esta obrigação principal fixada à guisa de condenação nesta sentença, fica igualmente acolhida a aplicação de pena de multa diária de R\$ 500,00 caso haja descumprimento dos prazos ora fixados, limitada a aplicação dessa multa ao período de um (01) ano, visando evitar enriquecimento sem causa ou desequilíbrio na relação entre as partes.

Justamente por conta dessas razões, cabe alterada a aplicação da referida pena de multa diária em relação à antecipação da tutela, porquanto descumprida a medida desde que imposta, em novembro de 2009, à base de R\$ 500,00 ao dia, implicaria em soma exorbitante, à vista do que modifico a medida de antecipação da tutela para limitar a aplicação da multa diária ao período de cem (100) dias, unicamente em relação àquela medida.

Também a obrigação de demarcação física e isolamento da área de *Reserva Legal*, com a manutenção de aceiros no entorno, contados numa largura mínima de dez (10) metros a partir do limite vertical da extremidade das copas das árvores, é procedente, atento a que a maior parte dos danos ambientais discutidos nesta demanda decorra justamente do acesso à referida área por pessoas, para utilizá-la como depósito de *lixo*, bem como de bovinos, equinos e suínos que impediam a regeneração da vegetação natural.

O prazo de noventa (90) dias para essa providência também se mostra razoável, e a sujeição do descumprimento dessa obrigação e prazo à mesma multa pecuniária diária, fixada 500,00, limitada ao período de um (01) ano, afigura-se de rigor, dado que sequer a medida de antecipação de tutela foi atendida até o momento.

Finalmente, no que diz respeito à condenação do réu a se abster de explorar vegetação natura em estágio de regeneração natural sem prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente, conforme postulado no item *b*. de fls. 12, parece-nos postulação que equivale a repetirse o que está na lei, dado que a ninguém é permitido tal prática, nos termos do que regula os art. 31 e art. 51, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, carecendo o pedido, portanto, de interesse processual, com o devido respeito.

A ação é procedente em parte, portanto, cumprindo ao réu arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, nisso já considerada a parcial e mínima sucumbência do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Clarence Capps a cercar e isolar, no prazo de trinta (30) dias, as Áreas de Preservação Permanente APP's na margem direita do Córrego Afluente do Córrego Babilônia, bem como na área de 3,78 ha., cuja inclinação é superior a 45°, objeto do Auto de Infração Ambiental nº 141.470, localizadas na Fazenda Buração, sob pena de aplicação de pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a aplicação dessa multa ao período de um (01) ano; CONDENO o réu Clarence Capps a providenciar a recomposição, no prazo de cento e oitenta (180) dias, da vegetação suprimida nessa mesma área da margem direita do Córrego Afluente do Córrego Babilônia, bem como na área de 3,78 ha., cuja inclinação é superior a 45°, objeto do Auto de Infração Ambiental nº 141.470, localizadas na Fazenda Buração, a partir do replantio de espécies nativas, admitindo-se possa tal obrigação ver-se compensada pela regeneração natural da vegetação, caso assim se mostre suficiente a partir do que seja apurado em regular liquidação por arbitramento judicial, igualmente sob pena de pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a aplicação dessa multa ao período de um (01) ano; CONDENO o réu Clarence Capps a providenciar a demarcação física e a isolar, no prazo de noventa (90) dias, a área de Reserva Legal da Fazenda Buração, já averbada na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

matrícula nº 8.533 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, ficando o réu obrigado à *manutenção de aceiros* no entorno dessa *Reserva Legal*, numa largura mínima de dez (10) metros a partir do limite vertical da extremidade das copas das árvores, também sob pena de multa pecuniária diária, fixada 500,00 (*quinhentos reais*), limitada ao período de um (01) ano; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Modifico a medida de antecipação da tutela para limitar a aplicação da multa diária nela fixada ao período de cem (100) dias.

P. R. I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA